

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 1csfxzjj<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 15/02/2023<br/> Projeto de lei nº 647/2023<br/> Protocolo nº 1196/2023<br/> Processo nº 1001/2023</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>   |  |   |

**Dispõe sobre a proibição de circulação dos ônibus e micro-ônibus, destinados ao transporte intermunicipal de passageiros, com plataforma elevatória de embarque defeituosa e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam proibidos de circular os ônibus e micro-ônibus, destinados ao transporte intermunicipal de passageiros, com plataforma elevatória de embarque defeituosa.

**Parágrafo único** A proibição estabelecida no caput termina assim que todas as anomalias da plataforma elevatória de embarque tenham sido reparadas.

**Art. 2º** Esta Lei não se aplica a veículos:

I - que não possuam plataforma elevatória de embarque, ou;

II - que estejam sob as disposições do art. 5º da Portaria INMETRO/MDIC nº 269, de 02 de junho de 2015.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implica multa no valor equivalente a trinta Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

**Parágrafo único** O valor constante do caput será aplicado em dobro em caso de reincidência do descumprimento legal.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. O presente projeto de lei objetiva adotar uma medida apropriada e destinada a possibilitar a estes cidadãos viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, sobretudo, o acesso ao transporte público em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ainda que seja muito comum tratarmos de acessibilidade priorizando os deficientes físicos, não são apenas eles que são considerados dentro desse contexto. Também integram a lista de beneficiários as pessoas idosas, as mulheres grávidas, os obesos e os deficientes visuais.

A acessibilidade em veículos de transporte público é essencial para garantir a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida. No entanto, muitas vezes esses indivíduos precisam planejar cuidadosamente suas viagens para garantir que possam acessar o veículo disponível, o que não deveria ser uma preocupação em uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

O Decreto Federal nº 10.014, de 2019, trouxe alterações ao Decreto Federal 5296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, responsável por estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Essas mudanças incluíram a adição do artigo 38, que apresenta novas especificações e orientações para garantir a acessibilidade e inclusão dessas pessoas. Diz o artigo:

Art. 38. No prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação das normas técnicas referidas no § 1º, os veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

É importante ressaltar que a acessibilidade plena de veículos de transporte público é fundamental para garantir a inclusão e dignidade de pessoas com deficiência. Quando essa acessibilidade é comprometida devido à falta de reparos nas plataformas, causam transtornos e constrangimentos que poderiam ser evitados. Nesse sentido, faz-se necessário considerar sanções adequadas para garantir que as manutenções sejam efetivamente realizadas e problemas como estes sejam evitados.



Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2023

**Faissal**  
Deputado Estadual